



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS - <http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0010481-12.2018.6.12.8000

INTERESSADO : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**ASSUNTO : TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019 _SERVIÇOS DE
ENGENHARIA _ADAPTAÇÕES FÓRUM ELEITORAL _RECURSOS_FASE DE HABILITAÇÃO**

Parecer nº 504 / 2019 - TRE/PRE/DG/AJDG

Senhor Diretor,

I - RELATÓRIO

Trata-se procedimento licitatório autuado sob a modalidade de Tomada de Preços nº 01/2019 cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia ou arquitetura para promover a adaptação do prédio que abriga o Fórum Eleitoral no município de Campo Grande/MS para a obtenção do Certificado de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, nas condições estabelecidas no edital e seus anexos (0629122, 0549160, 0549161, 0549162, 0549163, 0549164, 0549165, 0549168, 0602684, 0602686, 0602688 e 0603094).

Autorizada a abertura da fase externa do certame, a sessão pública de abertura e julgamento de habilitação deu-se em 16/04/2019, conforme de vê da ata correspondente (0645350), tendo sido protocolizados os envelopes de HABILITAÇÃO e PROPOSTA das cinco licitantes adiante listadas:

1. Gomes & Azevedo Ltda. – EPP;
2. LT Construção e Comércio Ltda. – ME;
3. Trevo Engenharia Eireli;
4. LinkMais Tecnologia e Construção Eireli; e
5. Nilza Silva de Oliveira – ME.

Analisadas a documentação referente à habilitação, segundo o procedimento previsto no art. 43, inciso I, da Lei de Licitações, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) declarou estarem aptas a contratar com o Poder Público, por atenderem os requisitos do edital, as licitantes LT CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. – ME e LINKMAIS TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI (0645350).

Aberto o prazo para interposição do recurso previsto no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/1993, apresentaram as razões as licitantes:

1. Trevo Engenharia Eireli, discordando quanto aos motivos que ensejaram sua inabilitação (0645461);
2. LinkMais Tecnologia e Construção Eireli em face da habilitação da licitante LT Construção e Comércio Ltda. – ME (0646339).

Contrarrazões por LT Construção e Comércio Ltda. – ME (0650992).

É o que se tem a relatar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DO RECURSO APRESENTADO POR TREVO ENGENHARIA

Consta da ata da sessão de abertura e julgamento de habilitação que a recorrente foi inabilitada por não atender os requisitos previstos para comprovação de qualificação técnica-operacional (item 4.1.3.1, alínea “g”) e técnica-profissional (item 4.1.3.2, alínea “h”, item 3) - 0645350.

Para elucidar a questão, necessário o cotejamento das prescrições editalícia com o teor dos documentos apresentados.

O edital, no capítulo referente à habilitação, assim consigna:

"CAPÍTULO 4. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE N° 1

4.1. A documentação exigida para habilitação nesta licitação é a seguinte:

(omissis)

4.1.3. Qualificação Técnica

4.1.3.1. Qualificação Técnica Operacional

(omissis)

g) CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (emitido pelo CREA ou CAU) ou **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** de execução de serviço similar, **em nome da empresa licitante**, emitido por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, de serviços similares ao que se pretende contratar.

g.1) Entenda-se por serviço similar:

g.1.1) Execução de Sistemas de Proteção de Incêndio, Reforma ou Construção de Edificação com área igual ou superior a 1.700,00 m².

g.2) A Certidão de Acervo Técnico ou Atestado de Capacidade Técnica emitidos por pessoa física ou jurídica diversa do proprietário da obra deverá estar acompanhado do contrato de prestação de serviços firmado entre o detentor do atestado e a empresa responsável pela terceirização.

(omissis)

4.1.3.2. Qualificação Técnica Profissional

(omissis)

h) COMPROVAÇÃO de vinculação em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior**, devidamente registrado junto ao CREA ou CAU, detentor de acervo técnico mínimo exigido para esta contratação.

(omissis);

h.3) Apresentação de Certidão de Acervo Técnico (emitido pelo CREA ou CAU) ou Atestado de Capacidade Técnica de execução de serviço emitido por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, de serviços similares ao que se pretende contratar.

h.3.1) Entenda-se por serviço similar:

h.3.1.1) Execução de Sistemas de Proteção de Incêndio, Reforma ou Construção de Edificação com área igual ou superior a 1.700,00 m²."

Por sua vez, a recorrente apresenta 02 (dois) atestados de capacidade técnica, a saber:

ATESTADO REGISTRADO NO CREA/MS SOB O Nº	EMITENTE	CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº	ÁREA TOTAL
584/2015 (0645320 – página 16)	Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (0645320 – páginas 17 a 16; 0645326; e 0645327 – página 01)	205.324 (0645327 – páginas 02 e 03)	1.544,13m ² (0645320 – página 17; e 0645327 – página 03)
422/2015 (0645327 – página 04)	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI (0645327 – página 05 a 19; e 0645329 – páginas 01 a 07)	237.356 (0645329 – páginas 08 a 09)	1.227m ² (0645327 – página 05; e 0645329 – página 09)
TOTAL DE ÁREA			2.772,13m²

Em suas razões recursais, a recorrente, além de descrever os documentos apresentados para fins de comprovação de sua qualificação técnica (operacional e profissional), destaca que o atestado de capacidade técnica emitido pelo SENAI, a despeito de ter mencionado área total da obra é de 1.227m², revela que o total de área construída é de 1.904m², tendo em vista o somatório dos itens A1 e A2. Isso porque o item A1 possui 02 (dois) pavimentos.

De todo o modo, ressalta ter apresentado 02 (dois) atestados de capacidade técnica, não havendo vedação no instrumento convocatório para o somatório da área registrada em ambos (0645461).

A unidade técnica deste Regional, na qualidade de assistente da Comissão Permanente de Licitação [1], discordou da decisão que inabilitou a recorrente, registrando que:

"(...) considerando que constam comprovados no corpo do atestado a execução de 1.387m² de laje no Bloco "Salas de Aula" e de 573m² de cobertura no Bloco "Laboratório NR e NTGAS" e que tais serviços caracterizam como "área construída", a área de construção/reforma relativa ao atestado da obra executada para o SENAI certamente atinge a área mínima determinada em edital/projeto básico, que é de 1.700m²."
(sic)

Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [2], assinala que:

"Questão tradicional é a do somatório de atestados. Surge quando um licitante não conseguir evidenciar, em uma única contratação, o preenchimento dos requisitos exigidos no ato convocatório. Pretende, então, somar diferentes obras e serviços. Questiona-se a possibilidade e parece que o problema tem sido mal colocado.

A qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não do somatório. (...) Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores. Já haverá outros casos em que a questão não reside numa contratação única, mas na experiência de executar certos quantitativos, ainda que em oportunidades sucessivas. Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir do objeto licitado.

Logo, não cabe indagar se é cabível ou não o somatório de atestados. Essa pergunta está mal formulada. O relevante reside em investigar se o objeto a ser executado caracteriza-se por unidade e indissociabilidade, de modo que a execução anterior de parcelas não configura experiência na execução de objeto similar. Logo, a pergunta adequada envolve a possibilidade de dissociação do objeto licitado em unidade autônomas, sem que isso produza a sua desnaturação. Somente caberá o somatório quando o objeto licitado comportar fracionamento dessa ordem.”

À míngua de posicionamento técnico, registram-se alguns posicionamentos do TCU de maneira a subsidiar entendimento aplicável ao caso:

*“9.3.3. a **limitação de número de atestados** para comprovação de quantitativos mínimos só é possível em casos excepcionais, quando imprescindíveis para garantir a perfeita execução do objeto licitado e mediante justificativa técnica plausível de que a aptidão técnica das empresas não pode ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado, em atendimento ao art. 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 1898/2006, 170/2007, 983/2008, 1237/2008, 2255/2008, 2882/2008 e 772/2009, todos do Plenário)” ([Acórdão nº 2.898/2012 - Plenário](#))*

“14. A esse respeito, como bem assinalou a unidade técnica, a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que 'é vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica', salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir, devendo, nesse caso, a pertinência e a necessidade estarem justificadas em estudos técnicos nos autos do processo.

15. Embora a empresa agravante tenha sustentado que a exigência 'nada mais é que a comprovação de experiência anterior', saliento que o aspecto questionado pelo Tribunal referiu-se à delimitação de um único contrato como prova de qualificação técnica. Não se questionou a natureza da exigência, mas a restrição imposta na disposição editalícia em debate.

16. Por meio do Acórdão nº 1.898/2006 – Plenário, entre tantas outras deliberações desta Corte no mesmo sentido, formulou-se a tese de que 'compromete o caráter competitivo da licitação a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado'”. No mesmo sentido: Acórdão nº 2.066/2016, do Plenário. ” ([Acórdão nº 772/2009 - Plenário](#) - excerto do voto)

Tanto **edital quanto projeto básico são silentes** quanto a tal possibilidade, tratam-se, portanto, de caso sem qualquer excepcionalidade. Então, guiando-se pela interpretação mais condizente com o

espírito que norteia a aplicação da Lei de Licitação, mormente para garantir ampla competitividade, o somatório de atestados se configura na possibilidade mais acertada, sobretudo por ausência de manifestação da unidade de engenharia deste Tribunal.

Neste sentido, consta do Manual de Licitação e Contratas [3]:

“Deve ser analisada a conveniência de somatório de quantitativos de atestados nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado, de forma a ampliar o universo de fornecedores ou a competição.” (grifo nosso)

“Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:

- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;*
- sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;*
- não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;*
- possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital”.* (grifo nosso)

De todo o exposto, a **conclusão da unidade técnica enseja o provimento do recurso, com a consequente habilitação da licitante Trevo Engenharia.** No entanto, destaca-se que, diferentemente de outros procedimentos licitatórios referente a serviços de obra ou reforma, não houve a previsão quanto à possibilidade do somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica operacional e, em razão disso, este órgão de Assessoramento Jurídico **RECOMENDA** que, doravante, seja expressamente previsto no edital e/ou demais instrumentos a possibilidade do somatório de atestados e, não sendo o caso, que se faça constar a justificativa técnica para o seu descabimento.

II.2. DO RECURSO APRESENTADO POR LINKMAIS TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO

A recorrente se insurge quanto à decisão da CPL face à habilitação da licitante LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., em razão desta, não tendo realizado vistoria, ainda assim não apresentou declaração de que detém pleno conhecimento do objeto contratado [4].

O Projeto Básico, em seu Capítulo V, prevê a possibilidade de vistoria técnica do local, providência esta que objetiva assegurar o pleno conhecimento do objeto licitado, especialmente quanto à existência de peculiaridades que possam influir nos preços ofertados, assim como impedir a existência de omissões a serem alegadas para subsidiar eventuais pedidos de acréscimo de preços [5].

Relevante destacar que a Lei nº 8.666/1993 prescreve que, para fins de habilitação, somente serão exigidos os documentos tendentes a demonstrar a habilitação jurídica (i); qualificações técnica (ii) e econômico-financeira (iii); a regularidade fiscal e trabalhista (iv); assim como não ser o licitante empregador de menor (v), nos termos do art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

Trata-se de enumeração taxativa, segundo a dicção do *caput* do art. 27 da Lei Nacional de Licitações.

As razões do recurso apresentado dizem respeito à qualificação técnica cuja comprovação se dará nos termos do art. 30 da Lei Nacional de Licitações.

Então, para avaliar se a documentação apresentada atende as prescrições legais e editalícias para habilitação, apresenta-se o quadro comparativo abaixo com referência apenas ao que guarda pertinência com a questão:

REQUISITO LEGAL	PREVISÃO NO EDITAL (0629122)	DOCUMENTO APRESENTADO PELA RECORRIDA
Registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, inciso I)	Capítulo 4, item 4.1.3.1. "f" (certidão de registro da licitante no CREA ou CAU)	<ul style="list-style-type: none"> Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 37.902 emitida pela CREA/MS (0645315, páginas 32 a 35).
Comprovação de aptidão para execução do objeto licitado (art. 30, inciso II e § 1º, inciso I – <i>capacidade técnica profissional</i>)	Capítulo 4, item 4.1.3.2. "h" (comprovação de vinculação em seu quadro permanente profissional com registro no CREA ou CAU, com acervo técnico mínimo exigido na licitação)	<ul style="list-style-type: none"> Certidão de Registro de Pessoa Física nº 54.535 emitida pelo CREA/MS em nome de Braz de Arruda Torrezan (0645317 – página 05) Contrato de Trabalho por Prazo Indeterminado – Engenheiro Civil Braz de Arruda Torrezan (0645317 – página 06) Certidão de Acervo Técnico Profissional (CAT) nº 240.190 emitido pelo CREA/MS em nome de Braz de Arruda Torrezan com acervo de 2.800m² (0645317 – páginas 22 e 23)
Comprovação de aptidão para execução do objeto licitado (art. 30, inciso II e § 1º, incisos I e II – <i>capacidade técnica operacional</i>)	Capítulo 4, item 4.1.3.2. "g" (certidão de acervo técnico ou atestado de capacidade técnica)	<ul style="list-style-type: none"> Certidão de Acervo Técnico (CAT) com Registro de Atestado nº 25.236. Atestado emitido por Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul em favor de LT Construções e Comércio Ltda. - ME, com registro de acervo de 4.117m². (0645317 – página 03).

Ao que se vê, a recorrida LT Construções e Comércio Ltda. – ME demonstrou ter preenchidos os requisitos para habilitação no certame.

Contudo, a controvérsia reside na ausência de declaração de pleno conhecimento do objeto contratado, subscrita por responsável técnico da licitante, em substituição à vistoria recomendada no Capítulo V do Projeto Básico (0549160).

Primeiramente, convém mencionar que **assiste razão à Comissão Permanente de Licitação** quando reconhece que a declaração reivindicada não faz parte do rol de documentos exigidos para fins de habilitação, nos termos do art. 30, *caput* e seus incisos, circunstância esta já reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme segue:

"REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PREVISÃO EM NORMATIVO INTERNO DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA NAS LICITAÇÕES DE MEDICAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CRIAR NOVOS REQUISITOS PELA

VIA INFRALEGAL ALÉM DAQUELES PREVISTOS NO ART. 30 DA LEI 8.666/1993. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO ALEGOU QUE O DISPOSITIVO SE ENCONTRA EM DESUSO. OUTRAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMA COMO DEVE SER GARANTIDA A QUALIDADE E SEGURANÇA DOS MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO PARA ADEQUAÇÃO DO NORMATIVO. ARQUIVAMENTO.” (g.n. - [Acórdão nº 4788/2016 – 1ª Turma](#))

Contudo, não se pode negar de reconhecer que a Unidade Técnica, ao elaborar o Projeto Básico, sugeriu a realização de vistoria pelos licitantes interessados, prevendo ser obrigatória a apresentação de declaração pela licitante que optar por não inspecionar o local de realização dos serviços, conforme se vê:

“1. Antes de apresentar sua proposta, o licitante deverá analisar todos os documentos do edital, sendo recomendada a vistoria do local do serviço, executando todos os levantamentos necessários ao desenvolvimento de seus trabalhos, de modo a não incorrer em omissões, as quais não poderão ser alegadas em favor de eventuais pretensões de acréscimo de preços.

(...)

4. Será fornecido atestado de visita técnica ao licitante que se utilizar da faculdade prevista neste Capítulo e o licitante que julgá-la desnecessária deverá apresentar declaração subscrita por seu responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto contratado.” (grifo no original)

No caso em análise, a visita técnica consiste em mera faculdade, segundo se extrai da redação atribuída ao item 4 do Capítulo V do Projeto Básico, interpretação essa corroborada pela ausência de justificativa técnica quanto à sua essencialidade para apresentação das propostas [7], ou seja, a intenção foi apenas consignar que às licitantes seria garantido o direito de ter pleno conhecimento “*de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação*” (art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/1993).

A orientação remansosa da Corte de Contas é no sentido de que, **sendo obrigatória a visita técnica**, a mesma poderá ser comprovada por atestado emitido pelo órgão licitante, admitindo-se sua **substituição** de declaração de conhecimento do objeto. Veja:

“25. No que tange à exigência de atestado de visitação ao local da obra por profissional do quadro permanente da licitante, emitido em visita realizada em duas datas pré-definidas, destaco que concordo integralmente com a análise da unidade técnica, no sentido de que a jurisprudência deste Tribunal estabelece que a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível, bem como o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.” (g.n. - TCU. [Acórdão nº 234/2015 – Plenário](#) – excerto do voto)

“9.3. assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Eletrobras Termonuclear S.A. – Eletronuclear adote as medidas necessárias para o exato cumprimento da lei, com vistas à anulação do ato de desclassificação indevida da licitante Aava Soluções e Transportes Ltda., por haver amparo legal e jurisprudencial para a substituição de atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto licitado, retomando o procedimento licitatório a partir dessa fase;” (TCU. [Acórdão nº 212/2017 – Plenário](#))

“9.7.4. exigência de ‘atestado de visita técnica’, sob pena de desclassificação da proposta, sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; com a Lei 8.666/1993, art. 3º, §1º; e com a Jurisprudência do TCU (Acórdãos 655/2016, 656/2016, 234/2015, 1.955/2014, 1.604/2014, 714/2014, 1.731/2008, todos do Plenário do TCU);” (TCU. [Acórdão nº 1823/2017 – Plenário](#))

Pertinente, ainda, registrar o que se pode extrair do Manual de Obras e Serviços de Engenharia da Advocacia Geral da União [8]:

“Mesmo dispensada a vistoria como requisito de habilitação, a Administração deverá permitir às licitantes o acesso a todas as informações pertinentes, bem como facultar o acesso aos locais e instalações onde se realizará a obra/serviço de engenharia. Em assim fazendo, garante-se que o licitante possa ter conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, nos termos do art. 30, III da Lei n. 8.666/93, eximindo a Administração de eventual responsabilidade de falhas perceptíveis do projeto. Nessa situação, é relativamente comum exigir de cada um dos licitantes declaração formal de que estão cientes de todas as condições envolvidas na execução do objeto; porém, considerando que a ausência dessa declaração não importará a inabilitação da licitante ou a desclassificação de sua proposta ou, ainda, que eximirá a empresa de responsabilidade quanto à seriedade da oferta apresentada, convém reputar que tal declaração apenas reafirma o compromisso assumido com a participação no certame. Note-se que nos regimes de empreitada integral e empreitada por preço global, há exigência normativa no sentido de que deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação; também existe recomendação do TCU de que o edital deve conter regra de que a licitante responderá pela ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação, quando a vistoria não for estabelecida como requisito de habilitação”. (g.n)

Neste mesmo sentido, a Corte de Contas já há muito se manifestou:

“5. A vistoria aos bens a serem transportados constitui direito das licitantes, às quais deve ser assegurado o acesso a todas as informações necessárias à prestação do serviço e à adequada formulação de seu preço. O que é um direito, porém, não deve se transmudar em obrigação sem justificativa, especialmente se da exigência criada decorrem ônus às interessadas e se existem meios alternativos que permitem obter o mesmo resultado.

6. No caso vertente, como bem alegado pela representante, a lista detalhada de bens a serem transportados, presente no Anexo I, possibilita às interessadas, mormente às que já estão habituadas a esse tipo de trabalho, a avaliação das condições de prestação do serviço e de seu custo. Obviamente, as empresas que exercerem o direito de vistoria disporão de condições muito superiores para quantificação do valor do serviço, mas deve ficar à escolha da interessada decidir se prefere arcar com o ônus de tal operação ou assumir os riscos de uma avaliação menos acurada. (...).

7. Em todo caso, a empresa que decidir não realizar a vistoria e eventualmente, subestimar sua proposta estará incorrendo em risco típico do seu negócio, não podendo, futuramente, opô-lo contra a

Administração para eximir-se de qualquer obrigação assumida ou para rever os termos do contrato que vier a firmar.

8. Por isso mesmo, o edital deve deixar claro que a participação da empresa no certame pressupõe o conhecimento de todas as condições de prestação do serviço, não se admitindo, posteriormente, qualquer alegação de seu desconhecimento.” (TCU. [Acórdão nº 409/2006 – Plenário](#))

Em resumo: não seja expressa e tecnicamente justificada, a visita técnica revela-se em um direito (faculdade) conferido aos licitantes de forma a, conhecendo as especificidades do objetivo licitado, possam ter parâmetros concretos para formulação de suas propostas de preços. Neste caso, pertinente *“incluir, no caso de visita técnica facultativa, cláusula editalícia que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação, com vistas a proteger o interesse da Administração na fase de execução do contrato”* (TCU. [Acórdão nº 3.459/2012 - Plenário](#), item 9.3.2)

Retornando aos instrumentos da TP nº 01/2019, denota-se que, apesar do que ficou descrito no item 4 do Capítulo 5 do Projeto Básico, há previsões outras que indiscutivelmente vinculam as licitantes, sobretudo quanto ao pleno conhecimento do objeto licitado, mormente para a elaboração de suas proposta, dentre as quais se destaca:

“PROJETO BÁSICO.

Capítulo II. Do Preço e Regime de Contratação.

2. Logo, deverão os licitantes incluir em suas propostas todos os custos necessários e previsíveis para a perfeita execução do objeto aqui contratado (técnicos, impostos, taxas, emolumentos, fretes, deslocamentos, diárias e outros que compõem sua tabela de custos), não sendo aceito, posteriormente, qualquer pedido de acréscimo, cuja previsibilidade fosse possível.

(...)

Capítulo XIII – Das Alterações de Contrato

2. Conforme Item 9.1.7 do Acordão TCU Nº 1.977/13, quando constatados, após a assinatura do contrato, erros ou omissões no orçamento relativos a pequenas variações quantitativas nos serviços contratados, em regra, pelo fato de o objeto ter sido contratado por ‘preço certo e total’ (regime de empreitada por preço global), não se mostra adequada a prolação de termo aditivo, nos termos do ideal estabelecido no art. 6º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei 8.666/93, como ainda na cláusula de expressa concordância do contratado com o projeto básico, prevista no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013; (...)

3. Conforme estabelecido no art. 13, inciso II do Decreto nº 7.983/2013, as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite do § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993;”

“EDITAL.

Capítulo 13. Disposições Gerais

(...)

13.2. As empresas licitantes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados (e propostas) em qualquer época ou fase da licitação”

“Minuta do Termo de Contrato

Cláusula Oitava – Dos Deveres e Obrigações da Contratada

8.19. Concordar expressamente com a adequação do projeto que integrar instrumento de consulta de preços e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993”, segundo determina o art. 13, inciso II do Decreto nº 7.983/2013.”

Feitas essas considerações, tem-se que, em que pese a contradição entre seus termos, a interpretação mais acertada é a de que a unidade técnica, ao elaborar o Projeto Básico, vislumbrou consignar o direito ao pleno conhecimento do objeto a ser licitado. Contudo, imperioso reconhecer que, em razão dos inúmeros julgados da Corte de Contas, a declaração de conhecimento somente é exigível para aqueles casos em que a visita técnica for tecnicamente justificada a ponto de conferir-lhe a condição de requisito para habilitação, **o que não é o caso dos autos.**

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, havendo constatado o cumprimento das condições de qualificação técnica, segundo quadro acima transcrito, manifesta pelo não provimento ao recurso, para o especial fim de reconhecer que a recorrida LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. cumpriu todos os requisitos legais para fins de habilitação, pugnando pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Contudo, para casos vindouros, **SUGERE-SE** à Assessoria de Obras e Projetos, unidade técnica de engenharia deste Regional, que faça constar dos estudos realizados na fase interna, assim como no Edital e Projeto Básico, as razões que tornam a vistoria obrigatória, consignando que, somente para essas hipóteses, deverá exigida a apresentação de atestado de visita técnica passível de ser substituído por declaração de pleno conhecimento pela licitante.

Diferentemente e ainda para hipóteses futuras e nos casos de vistoria facultada, **SUGERE-SE** a supressão do item 4 do Capítulo 5, fazendo constar do Edital e Projeto Básico cláusula que *“estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação, com vistas a proteger o interesse da Administração na fase de execução do contrato”*, nos termos já recomendados pelo TCU por meio do Acórdão nº 3.459/2012 - Plenário, item 9.3.2.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo recebimento dos recursos para, no mérito:

1. DAR PROVIMENTO ao apresentado pela licitante TREVO ENGENHARIA EIRELI, declarando-a habilitada; e
2. NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado por LINKMAIS TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação que considerou habilitada a licitante LT Construção e Comércio Ltda. – ME.

À consideração superior.

[1] Edital.

"CAPÍTULO 6. DOS TRABALHOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

6.1. A condução da fase externa desta Tomada de Preços ficará a cargo da Comissão Permanente de Licitação – CPL do TRE/MS.

6.1.1. Em vista de o objeto deste Edital relacionar-se a serviço da área de engenharia, a CPL poderá ser auxiliada em suas atividades por servidor(es) da Coordenadoria de Engenharia." (0629122)

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed., São Paulo: Dialética, 2010, página 447.

[3] Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, páginas 408 e 409.

[4] Projeto Básico.

"CAPÍTULO V - DA VISTORIA TÉCNICA.

4. Será fornecido atestado de visita técnica ao licitante que se utilizar da faculdade prevista neste Capítulo e o licitante que julgá-la desnecessária deverá apresentar declaração subscrita por seu responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto contratado." (0549160)

[5] Projeto Básico.

"CAPÍTULO V - DA VISTORIA TÉCNICA

1. Antes de apresentar sua proposta, o licitante deverá analisar todos os documentos do edital, sendo recomendada a vistoria do local do serviço, executando todos os levantamentos necessários ao desenvolvimento de seus trabalhos, de modo a não incorrer em omissões, as quais não poderão ser alegadas em favor de eventuais pretensões de acréscimo de preços. (...)

3. A visita tem como objetivo a análise do local em que serão realizados os serviços, para conhecimento de peculiaridades que possam vir a influenciar nos preços ofertados pelos licitantes".

[6] “(...) a qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública” (JUSTEN FILHO, 2010, op. cit., pág. 436).

[7] TCU. Acórdão nº 234/2015 - Plenário

“25. No que tange à exigência de atestado de visitação ao local da obra por profissional do quadro permanente da licitante, emitido em visita realizada em duas datas pré-definidas, destaco que concordo integralmente com a análise da unidade técnica, no sentido de que a jurisprudência deste Tribunal estabelece que a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível, bem como o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.

26. Aduzo que a exigência de visita técnica é legítima, quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela administração no processo de licitação. No caso em exame, julgo que a realização de visita técnica pouco contribui para o conhecimento do objeto, pois não seria possível aos interessados realizar exame minucioso dos 12,37 km do traçado da linha férrea a ser construída, levantando todas as eventuais interferências existentes. Ademais, trata-se de obra realizada em campo aberto, não havendo nenhuma restrição ao acesso ou necessidade de presença da Administração para que os potenciais interessados inspecionem o seu sítio e realizem os levantamentos que entenderem pertinentes. (...)

29. Assim, as condições de realização dessa visita devem ser ponderadas e avaliadas de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame, em atendimento ao art. 3º, *caput*, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

30. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não como uma obrigação imposta pela Administração. Essa é a melhor interpretação do art. 30, inciso III, da Lei de

Licitações e Contratos. Tais visitas devem ser facultadas aos participantes do certame, pois têm por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital. Deixando de permitir o acesso dos licitantes ao local da obra, estará a Administração se expondo a pleitos futuros dos contratados, durante a execução de uma obra ou da prestação de um serviço, a respeito da insuficiência de informações nos projetos.

[8] TCU, Acórdão nº 729/2009 – Plenário: “[...] A imprescindibilidade da vistoria foi justificada no projeto básico e sua exigência insere-se na esfera discricionária do administrador.” (Item 3 do voto).

[9] Manual de obras e serviços de engenharia: fundamentos da licitação e contratação / Manoel Paz e Silva Filho. Brasília: AGU, 2014, páginas 90-91. Disponível em <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=direct&doc_number=001139726&local_base=SEN01> consulta em 13/05/2019, às 17h56



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA BARBOSA DE OLIVEIRA, Analista Judiciário**, em 14/05/2019, às 14:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE GAIDARJI DA COSTA, Analista Judiciário**, em 14/05/2019, às 14:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0656468** e o código CRC **E44894CD**.

0010481-12.2018.6.12.8000

0656468v13